



**Apelação Cível nº. 0024620-25.2021.8.19.0038**

**Juízo de origem:** 2ª VARA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

**Apelante 1:** JOSÉ ABRAO DE SOUZA

**Apelante 2:** LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

**Apelados:** OS MESMOS

**Relator:** DES. GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA JUDICIAL. FALHA TÉCNICA NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE FRAUDE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR. INVALIDADE DO TOI. CANCELAMENTO DO DÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 230 DO TJRJ. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pelo consumidor e pela concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para confirmar a tutela de urgência, determinar o cancelamento do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e do débito dele decorrente, condenar a concessionária à restituição simples dos valores pagos e rejeitar o pedido de indenização por danos morais.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade do TOI e da cobrança de recuperação de consumo diante da conclusão da perícia judicial; e (ii) definir se a cobrança posteriormente reconhecida como indevida enseja reparação por dano moral.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica é de consumo, submetendo-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da concessionária pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço.

4. O laudo pericial concluiu que a irregularidade apontada no TOI decorreu exclusivamente de falha técnica do medidor, inexistindo indícios de fraude, violação do equipamento ou qualquer conduta imputável ao consumidor.

5. Restou igualmente apurado que o procedimento de recuperação de consumo não observou os critérios estabelecidos pela Resolução ANEEL nº 1.000/2021, comprometendo a validade da cobrança retroativa.

6. Correta, portanto, a sentença que determinou o cancelamento do TOI e do débito correspondente, bem como a restituição simples dos valores efetivamente pagos, ausentes os requisitos autorizadores da repetição em dobro.

7. A cobrança indevida, desacompanhada de interrupção do fornecimento de energia elétrica, inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo ou outra repercussão extraordinária, não ultrapassa a esfera do mero dano moral.





**Apelação Cível nº. 0024620-25.2021.8.19.0038**

cotidiano, não sendo apta, por si só, a configurar dano moral indenizável, conforme entendimento consolidado nesta Corte.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**8. Recursos desprovidos.**

Tese de julgamento:

1. A prova pericial que afasta a existência de fraude e atribui a irregularidade exclusivamente à falha técnica do medidor invalida o TOI e a cobrança de recuperação de consumo dele decorrente.

2. Reconhecida a indevida cobrança, é cabível o cancelamento do débito e a restituição simples dos valores efetivamente pagos, quando ausentes os requisitos da repetição em dobro.

3. A cobrança indevida fundada em TOI posteriormente invalidado, sem interrupção do serviço, negativação do consumidor ou outras consequências lesivas relevantes, não caracteriza dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: artigos 2º, 3º, 14, caput e §3º, e 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/1990; artigos 373, II, 489 e 1.013 do Código de Processo Civil; Resolução ANEEL nº 1.000/2021.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 230 do TJRJ; TJRJ, Apelação nº 0013008-02.2020.8.19.0014, Rel. Des. Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 13/07/2023; TJRJ, Apelação nº 0028184-30.2020.8.19.0205, Rel. Des. Teresa de Andrade Castro Neves, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 13/07/2023.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0024620-25.2021.8.19.0038, em que figuram como apelantes JOSÉ ABRAO DE SOUZA e LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A e apelados OS MESMOS.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

## RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por JOSE ABRÃO DE SOUZA em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A. Alega o autor, em resumo, que: a) foi lavrado TOI, no valor de R\$ 11.129,41, em razão de suposta irregularidade no medidor referente aos consumos dos meses de abril de 2018 e janeiro a março de 2021; b) que a cobrança mensal por custo de disponibilidade vinha sendo comunicada à requerida para regularização de sua energia, contudo não logrou êxito em ser atendida;



**Apelação Cível nº. 0024620-25.2021.8.19.0038**

c) já pagou duas prestações do parcelamento na quantia de R\$ 185,49, cada uma. Pugna pela tutela de urgência para abstenção do corte do serviço e, no mérito, requer (i) o cancelamento do TOI e do débito correspondente; (ii) restituição em dobro dos valores cobrados; (iii) indenização por dano moral no patamar de R\$ 11.000,00.

Decisão, às fls. 47, que deferiu a tutela de urgência para a ré se abster de efetuar a suspensão ou restabelecer o serviço, caso tenha efetuado o corte.

O Juízo *a quo* proferiu a R. Sentença de parcial procedência do pedido autoral, às fls. 191/193.

Interposto recurso de apelação pelo autor, às fls. 206/212.

Também apelou a parte ré, às fls. 216/227.

Apresentadas contrarrazões somente pelo demandante, às fls. 250/254.

Acórdão proferido por esta E. Câmara, que anulou o julgado para que fosse realizada perícia, às fls. 274/279.

Laudo pericial, às fls. 345/373, com esclarecimentos, às fls. 386/388.

Nova sentença proferida, às fls. 405/415, nos seguintes termos:

“(…) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para confirmar a tutela de urgência deferida; condenar a ré a proceder com o cancelamento do TOI nº 9928186 e, consequentemente, a dívida dele decorrente; condenar a ré a devolver ao autor os valores efetivamente pagos, oriundos do referido TOI, na forma simples, devidamente atualizados a contar do desembolso e acrescido de juros moratórios a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; e, JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório de dano moral.

Considerando a procedência parcial dos pedidos, configura-se a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, sendo:

1- Em relação à improcedência do pedido de dano moral: condeno o autor em 30% (trinta por cento) das custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do pedido indenizatório, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Condenação esta sobrestada por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, conforme mandamento legal do §3º, art. 98, do CPC.

2- Em relação à procedência do pedido de cancelamento do TOI e devolução dos valores:



**Apelação Cível nº. 0024620-25.2021.8.19.0038**

condeno o réu em 70% (setenta por cento) das custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por apreciação equitativa, nos termos dos artigos 85, §2º c/c 85, §8º, ambos do CPC, em razão do irrisório proveito econômico obtido na demanda e, excluindo-se o dano moral, o valor da causa também se torna irrisório. (...)”

Interposto recurso de apelação pela ré, às fls. 423/439, no qual sustenta, em resumo, que: a) foi legítimo o procedimento que apontou a irregularidade no medidor; b) o consumo de energia na referida unidade não era devidamente aferido em razão da irregularidade constada no sistema de medição; c) a constatação da irregularidade foi devidamente registrada no TOI de nº 9928186, sendo, após, efetuada a cobrança (refaturamento) do valor de R\$ 11.129,41 (onze mil cento e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), referente à diferença de consumo de energia não faturado, o que corresponde ao prejuízo sofrido pela concessionária.

Também apela o autor, às fls. 443/446, a pretender a majoração da indenização por dano moral.

Apresentadas contrarrazões, às fls. 450/453 e 457/461.

É o relatório.

## VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, eis que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada em face da Concessionária ré, em razão da alegada irregularidade da lavratura de TOI.

A sentença julgou parcialmente os pedidos para condenar a ré a proceder com o cancelamento do TOI nº 9928186 e, conseqüentemente, a dívida dele decorrente, bem como a devolver ao autor os respectivos valores pagos, na forma simples. Rejeitou o pedido indenizatório por dano moral.

Ambas as partes apelam.

Analisa-se, por primeiro, o recurso interposto pela concessionária ré, por ser mais abrangente.



**Apelação Cível nº. 0024620-25.2021.8.19.0038**

É certa a índole consumerista da relação estabelecida entre as partes, uma vez que o autor e a ré se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente, insertos nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90, na medida em que aquele se apresenta como destinatário final do serviço prestado por esta, mediante remuneração.

Na forma do artigo 14 do CDC, é objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviço. Pauta-se tal determinação na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispuser a exercer atividade lucrativa no mercado de consumo, responderá, independentemente de culpa, pelos danos causados ao consumidor, que decorram de falha no desempenho dessa função.

Desse modo, basta ao consumidor lesado a prova do fato, do dano e do liame de causalidade entre eles. Ao fornecedor, por seu turno, incumbe a demonstração da ocorrência de uma das excludentes descritas nos incisos que integram o §3º do aludido dispositivo – a saber, a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor/terceiro – para afastamento da sua responsabilidade, e consequentemente, do dever de indenizar.

No presente caso, o autor questiona a cobrança do valor apontado no TOI nº 9928186, referente ao consumo a recuperar, de R\$ 11.129,41 (onze mil cento e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), no período de abril/2018 a março/2021.

Por sua vez, a ré alega que o consumo de energia na unidade não era devidamente aferido em razão da irregularidade constada no sistema de medição.

De acordo com o laudo pericial produzido nos autos, às fls. 354/373, no TOI lavrado foi reportado o seguinte ponto:

**Elementos essenciais a serem abordados na diligência:**

- . Objeto: A existência ou não de irregularidades no medidor de energia elétrica de nº.7496382, conforme descrito no T.O.I. de nº.9928186;
- . Condição do Produto: Se o medidor de energia elétrica de nº.7496382 existe, se está em funcionamento e se apresenta irregularidades;
- . Problema reportado: A suposta irregularidade anotada no T.O.I. de nº.9928186 descreve que o medidor de energia elétrica de nº.7496382 apresentou “NO ATO DA INSPEÇÃO FOI CONSTATADO UMA IRREGULARIDADE CAUSANDO PERDA TOTAL NO REGISTRO DE CONSUMO TRATA-SE DE UM RESISTOR CORROMPIDO QUE FOI NORMALIZADO ATRAVÉS DE SUA REALOCACÃO...”.



**Apelação Cível nº. 0024620-25.2021.8.19.0038**

De acordo com o perito, não houve irregularidade praticada pelo consumidor, sendo a suposta anomalia registrada no TOI nº 9928186 decorrente exclusivamente de falha técnica do medidor nº 7496382, de responsabilidade da concessionária. Veja-se:

Esse tipo de defeito reforça a hipótese de que as medições realizadas entre dezembro de 2015 e março de 2021, com consumo nulo registrado, podem não refletir o consumo real da unidade, tendo sido impactadas pela falha eletrônica do medidor então instalado.

Confira-se as explicações do *expert*, às fls.387:

Em inspeção realizada pela própria concessionária (T.O.I. de nº 9928186), foi constatada a queima de um resistor na placa de circuito da unidade de medição nº 7496382, cuja falha compromete diretamente a precisão do sistema de registro de consumo e pode justificar as leituras sistematicamente nulas ao longo de mais de cinco anos.

Assim, foi identificado que o medidor registrou leituras nulas, por anos, o que demonstra que o equipamento estava em falha contínua, sem qualquer relação com a conduta do consumidor, às fls. 360.

Já o consumo médio da unidade apurado era o seguinte:

| Período anterior TOI<br>(05/2014 a 04/2015) | Período durante TOI<br>(05/2015 a 03/2021) | Período posterior TOI<br>(04/2021 a 03/2022) |
|---------------------------------------------|--------------------------------------------|----------------------------------------------|
| Média consumo = 288 kWh/mês                 | Média consumo = 23 kWh/mês                 | Média consumo = 420 kWh/mês                  |

A média de consumo no período durante o TOI (23 kWh/mês) apresentou uma redução de aproximadamente 91,99% em relação ao período anterior ao TOI (288 kWh/mês), e, por sua vez, a média de consumo no período posterior ao TOI (420 kWh/mês) apresentou um aumento de aproximadamente 1.726,09% em relação ao período durante o TOI e um aumento de aproximadamente 45,83% em relação ao período anterior ao TOI.

Nos esclarecimentos, às fls.386/388, o perito acrescentou que durante a diligência não foram identificadas anomalias visíveis nas instalações elétricas internas do imóvel que pudessem indicar a ocorrência de fuga de corrente ou desvio intencional de energia.



**Apelação Cível nº. 0024620-25.2021.8.19.0038**

Embora apurado o defeito na medição, não atribuído ao consumidor, frise-se, o TOI foi lavrado com base em cobrança retroativa de consumo não registrado, mas sem a observância das limitações previstas na Resolução da ANEEL nº 1000/2021, conforme apurado pelo perito, *in verbis*:

Após a análise dos autos, dos documentos técnicos apresentados e da realização da diligência pericial ao local, é possível afirmar que o medidor de energia elétrica de nº 7496382 apresentou falha funcional que comprometeu a medição do consumo de energia elétrica durante o período de sua instalação, conforme evidenciado pela queima de componente eletrônico interno, pelos registros anômalos de consumo e pela queda abrupta e prolongada do consumo mensal. Dessa forma, entende-se que a irregularidade descrita no T.O.I. de nº 9928186 está associada a falha técnica do equipamento e não a intervenção externa, devendo ser observadas as limitações impostas pela Resolução ANEEL nº 1.000/2021 quanto à cobrança retroativa de consumo não registrado.

(...)

Adicionalmente, o §2º do Art. 324 reforça que, em regra, a distribuidora tem até 36 ciclos (meses) para efetuar a cobrança de valores eventualmente devidos por faturamento incorreto. Contudo, nos casos de impedimento de acesso ou ausência de leitura, esse prazo é reduzido para apenas os três últimos ciclos. No presente caso, como não há registros de impedimento de acesso, mas sim falha técnica no medidor de responsabilidade da distribuidora, aplica-se o prazo de até 36 meses desde que tenha havido leitura incorreta com base em consumo efetivamente registrado, o que não ocorreu, diante da falha de registro de consumo.

Assim, a distribuidora, ao não substituir tempestivamente o medidor defeituoso nem registrar corretamente o consumo ao longo de mais de cinco anos, não está autorizada a realizar cobrança retroativa integral pelo período em que o equipamento apresentou desempenho inadequado, estando limitada aos três ciclos anteriores ao mês da regularização, caso opte por retificação do faturamento.

Configurada a responsabilidade da concessionária da ré pela cobrança indevida, exsurge o dever de indenizar.

Correta a devolução simples dos valores pagos pelo autor referente ao TOI ora discutido.



**Apelação Cível nº. 0024620-25.2021.8.19.0038**

Passa-se ao exame do apelo do autor, a pretender indenização por dano moral.

Com relação ao dano moral, embora a cobrança tenha sido indevida, não há relatos de que houve corte de energia, nem negativação do nome do consumidor, não ultrapassando o fato a esfera do simples aborrecimento cotidiano.

Em tais hipóteses, prevalece nesta Eg. Câmara de Direito Privado o entendimento que não há dano moral a ser indenizado, ressalvado o entendimento particular deste Relator de que a cobrança indevida, com risco de corte de energia pelo não pagamento, constitui circunstância capaz de causar abalo emocional, que ultrapassa a esfera do simples aborrecimento cotidiano, não somente pela ameaça de privação de bem essencial, como também pela ofensa à dignidade de quem, com sacrifício, cumpre com suas obrigações e paga pontualmente suas contas de consumo.

Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTORA QUE IMPUGNA COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DE PARCELAMENTO DE DÉBITO APURADO APÓS LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI) PELA RÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DO DÉBITO ORIUNDO DO TOI. APELO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO OU INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇAS QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURAM DANO MORAL. SÚMULA 230 TJRJ. ACERTO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO (0013008-02.2020.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 13/07/2023 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE - TOI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE. ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA OU DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE A SITUAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NEGATIVAMENTE NA ESFERA MORAL DA AUTORA. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARCIALMENTE. 1. Relação de consumo.



**Apelação Cível nº. 0024620-25.2021.8.19.0038**

houve comprovação da existência de irregularidade. A parte ré não apresenta prova capaz de comprovar irregularidade no sistema de medição da unidade consumidora. 3. Cobrança do débito imputado ao autor deve ser cancelada. 4. Falha na prestação do serviço. 5. Dano Moral não caracterizado. 6. Embora não se considere legítima a cobrança perpetrada pela Ré, não pode a Autora alegar que a cobrança acima da média de consumo e o parcelamento de valores lhe tenha ensejado danos morais. Isso porquê seu nome não foi incluído em cadastro de inadimplentes, tampouco se tem notícia de que o fornecimento de energia elétrica tenha sido interrompido, elementos que revelam o cabimento da indenização pretendida. 7. Não se verifica nos autos que a situação tenha repercutido negativamente na esfera moral da Apelada, ou qualquer aborrecimento que supere àqueles que, de uma forma ou de outra, estão presentes no cotidiano do homem médio. 8. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (0028184-30.2020.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 13/07/2023 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA))

Repise-se, portanto: diante da ausência de desdobramentos mais gravosos do fato, não se tem caracterizado o dano moral.

Face ao exposto, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**  
Relator